SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012066-70.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CAIO CESAR MELLUSO
Requerido: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 09.04.2017 adquiriu junto à ré passagens para ele, sua mulher, filha (criança de dois anos de idade) e sogra (pessoa idosa) para viagem que se realizaria em dezembro com destino a Orlando-EUA, sendo que os assentos foram dispostos na mesma fileira, um ao lado do outro.

Alegou ainda que um mês antes da viagem a ré informou que ocorreria uma mudança no voo, mas posteriormente veio a saber que ela alterara os assentos já reservados, colocando cada passageiro um fileiras distintas da aeronave.

Salientou que empreendeu esforços para a solução do problema, sem sucesso.

Os fatos trazidos à colação não despertam maiores divergências, até porque não refutados pela ré.

Ela em contestação admitiu a alteração do voo que o autor ajustou e muito embora assinalasse que isso derivou da necessidade de readequação da malha aérea não coligiu um só indício que conferisse verossimilhança à assertiva.

Outrossim, restou patente que os assentos reservados de início pelo autor na mesma fileira foram modificados, de sorte que cada integrante de sua família ficaria em lugar diverso, um longe do outro.

Esse cenário, aliado à ausência de outros elementos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento integral da postulação vestibular.

Com efeito, reputo que a ré não poderia promover por vontade própria e sem a existência de motivo consistente a alteração dos assentos reservados pelo autor.

É evidente que se ela anuiu à contratação nos termos em que inicialmente postos, sobretudo no que concerne aos lugares em que ficariam o autor e seus familiares, não reunia condições para pouco antes da consecução da viagem dispor de maneira diversa, separando-os.

Como se não bastasse, a ré não refutou que o autor por diversas maneiras buscou reverter a situação que se lhe apresentou, de sorte que eram de seu conhecimento as peculiaridades que a hipótese apresentava (destacam-se dentre elas a viagem de pessoa idosa e sobretudo de criança de tenra idade, sendo impensável sua colocação na aeronave longe dos genitores).

Mesmo assim, nada fez para sanar a questão, o que somente sucedeu por intervenção deste Juízo.

O quadro delineado impõe reconhecer que as obrigações de fazer pleiteadas efetivamente tinham o devido respaldo, mas como a ré já as cumpriu o assunto perde relevância no atual momento do processo.

Resta então examinar o pedido de ressarcimento de danos morais e no particular assiste razão ao autor.

Ele foi exposto a desgaste de vulto ao, meses depois de comprar suas passagens e pouco antes da viagem, tomar conhecimento de que sua pequena filha viajaria sozinha.

Tal desgaste aumentou ainda mais quando as tentativas de que lançou mão não foram exitosas, acarretando-lhe abalo que ultrapassou em larga margem os dissabores que acometem o cotidiano.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam que qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor sofreria do mesmo modo, não tendo a ré atuado com a presteza que se lhe exigia.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação, cumprindo registrar que a circunstância da viagem ter ocorrido tal como de início programado não leva a conclusão diversa seja porque isso apenas se deu por decisão judicial, seja porque o desgaste do autor já se concretizara mesmo assim.

Quanto ao valor da indenização, o pedido atende aos critérios usualmente empregados em casos afins (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 54/55 e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Dou desde já por cumpridas as obrigações de fazer impostas à ré na decisão de fls. 54/55.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA